

Senhores Deputados.—A vossa comissão de obras públicas, tendo examinado detidamente o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, referente à reorganização dos serviços da Direcção de Hidráulica Agrícola, é de parecer que aquela lei deve ser aprovada com as modificações seguintes:

Artigo 1.º No Ministério do Fomento e dependendo da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, fica a Direcção de Hidráulica Agrícola, constituída por duas divisões, sob as ordens dum engenheiro chefe cada uma delas.

§ único do artigo 3.º Além do pessoal técnico de obras públicas, a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, serão destacados para servir nesta direcção os engenheiros e condutores da secção de minas, e os agrónomos silvicultores, regentes agrícolas e demais pessoal do quadro da Direc-

ção Geral de Agricultura, que se julgar necessário para o cabal desempenho dos estudos apontados neste artigo.

Art. 7.º Ficam a cargo das direcções de Serviços Fluviais e Marítimos quer as obras referentes aos estudos designados no artigo anterior, quer as projectadas pela Direcção de Hidráulica Agrícola, para irrigação, colmatagem, enxugo e drenagem de terrenos, e às mesmas direcções compete a fiscalização das obras que se refiram ao aproveitamento da energia das águas correntes, quando forem executadas por particulares.

Art. 9.º Suprimir as palavras desde *nomeadamente* até *pedidos*.

Art. 10.º Suprime-se.

Art. 11.º Passa-se a artigo 10.º

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1912.

*Ezequiel de Campos.*

*Alvaro Poppe.*

*João Palma.*

*Joaquim José Cerqueira da Rocha.*

*António Maria da Silva, relator.*

A vossa comissão de finanças é de parecer que o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, com as

alterações propostas pela comissão de obras públicas, deve merecer a vossa aprovação.

*António Maria Malva do Vale.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Alvaro de Castro.*

*Aquiles Gonçalves.*

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Fomento uma Direcção de Hidráulica Agrícola, que se compõe de duas divisões, sob as ordens dum engenheiro chefe cada uma delas.

§ 1.º A sede da 1.ª divisão será no Pôrto e a da 2.ª em Lisboa.

§ 2.º O engenheiro-director superintende sobre os trabalhos de ambas as divisões, dando-lhes a necessária unidade para que os estudos apresentados sejam comparáveis, confiando aos engenheiros-chefes de divisão seus subordinados a execução das instruções que entender de dever dar-lhes.

§ 3.º Sob as ordens dos engenheiros-chefes de divisão haverá os engenheiros subalternos e condutores de obras públicas necessários para a rápida execução dos trabalhos.

Art. 2.º A divisão do Pôrto competem os estudos hidrográficos e fluviográficos de todas as correntes de água, desde o extremo norte do país até a bacia hidrográfica do Lis e Lena inclusive.

À divisão de Lisboa cabem todos os estudos, a contar da bacia hidrográfica do Tejo, incluso até o extremo sul do país.

Art. 3.º São encargo especial da Direcção de Hidráulica Agrícola:

1.º O inquérito às forças motrizes já aproveitadas e das susceptíveis de aplicação nas correntes de águas do país;

2.º O estudo do regime das águas correntes e dos meios de as melhorar;

3.º A organização das observações pluviométricas, de evaporação e outras em cada bacia hidrográfica, por meio das quais se possa conhecer o regime das águas correntes;

4.º Organizar e efectuar as medições de caudais, de maneira que se tenha perfeito conhecimento da capacidade das correntes de água para irrigação, navegação e força motriz;

5.º Determinar o volume médio dos carrejos, de modo que se tenham elementos para os trabalhos de colmatagem e enateiramento e de submersão fertilizante, que se julgue conveniente empreender;

6.º O levantamento dos perfis dos rios e dos vales que melhor sirvam para determinar as condições do seu regime, com referência aos campos adjacentes;

7.º Estudar geologicamente os terrenos adjacentes às correntes de água;

8.º Todos os estudos necessários para o bom regime e aproveitamento das águas correntes em benefício da irrigação, colmatagem, enateiramento, drenagem ou enxugamento dos campos marginais;

9.º Organizar o cadastro dos nossos rios navegáveis e fluviáveis, fixando-lhes os limites de navegação e flutuação;

10.º Organizar o cadastro das correntes de água não navegáveis nem fluviáveis e de uso comum, fixando-lhes os limites;

11.º Organizar o cadastro e levantar as plantas dos brejos, pântanos, paúis e marnéis, e estudar os métodos de aplicar à agricultura aquelas superfícies de terreno;

12.º Executar todos os demais trabalhos desta especialidade, que lhe forem encarregados.

§ único. Além do pessoal técnico de obras públicas a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, serão destacados, para servir nesta Direcção, os agrónomos, regentes agrícolas e demais pessoal do quadro da Direcção Geral de Agricultura, que se julgar necessário para o cabal desempenho dos estudos apontados neste artigo.

Art. 4.º A medida que forem dando entrada na Direcção Geral de Obras Públicas e Minas os estudos efectuados pela Direcção de Hidráulica Agrícola, serão publicados no *Diário do Governo* e reproduzidos na *Revista de Obras Públicas e Minas*, para ali constituírem um conjunto de informações que possam servir para todos quantos pretenderem utilizar industrialmente ou agricolamente as correntes de água do país.

Art. 5.º A Direcção de Hidráulica Agrícola poderá requisitar directamente às Direcções de Serviços Fluviais e Marítimos, ou a quaisquer outras, a comunicação de todos os documentos gráficos ou escritos que possam interessar aos estudos consignados na presente lei.

Art. 6.º Todos os estudos necessários para execução de obras de portos de mar, melhoramentos da navegação interior, correcção de rios navegáveis ou fluviáveis continuam a cargo das quatro direcções de Serviços Fluviais e Marítimos, quando por leis especiais não constituam encargo de entidade ou corporações determinadas.

Art. 7.º Todas as obras, quer as referentes aos estudos designados no artigo anterior, quer as projectadas pela Direcção de Hidráulica Agrícola, para irrigação, colmatagem, enxugo e drenagem de terrenos, quer as que se refiram a aproveitamento de força motriz das correntes de água ficam a cargo das Direcções de Serviços Fluviais e Marítimos.

Art. 8.º Pela presente lei ficam ampliadas e explicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Código Civil, bem como as consignadas na sua secção II do capítulo IV do título III do livro I da parte II do mesmo Código e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

§ único. Também por esta lei fica ampliado e explicado o decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, assim como o regulamento para sua execução, datado de 19 de Dezembro de 1892 e modificado pelos decretos de 21 de Janeiro de 1897 e 24 de Setembro de 1898 e portaria de 23 de Julho de 1909.

Art. 9.º O Governo fará elaborar o regulamento em que se determinem as providências necessárias para execução da presente lei, nomeadamente sobre a forma pela qual devem ser apresentados e instruídos os pedidos de concessão e relativamente ao exame e apreciação daqueles pedidos.

Art. 10.º Todos os pedidos de concessão ou licença para criação de quedas de água em correntes de água navegáveis ou fluviáveis, não navegáveis nem fluviáveis, e de uso comum já dadas, mas que ainda não hajam sido aproveitadas, ficam sujeitas às disposições desta lei.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos, ordens, disposições, instruções e diplomas de qualquer natureza anteriores à presente lei e que se encontrem em contradição com o que nela se dispõe.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém e declara.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1911. — Joaquim Teófilo Braga — António José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — António Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.